

TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente termo de aditamento que fazem as partes, de um lado:

SINPEFESP - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO, CNPJ/MF nº 05.376.877/0001-03, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FERNANDES;

FEPEFI - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CNPJ/MF nº 73.691.206/0001-89, neste ato representado por seu presidente Sr. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FERNANDES;

E, de outro lado:

SEEAATESP - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AÉREOS, AQUÁTICOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 61.398.905/0001-56, neste ato representado por seu presidente Sr. GILBERTO JOSÉ BERTEVELLO, CPF 564.289.288-68.

CONSIDERANDO que permanece a situação de pandemia mundial em razão do Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que em diversas localidades permanece a determinação do Poder Público de fechamento temporário das academias de ginástica;

CONSIDERANDO que nas localidades aonde as academias foram autorizadas a retornar às suas atividades, foram determinadas diversas restrições, tais como a impossibilidade de realização de aulas coletivas e aplicação de limitação de clientes por metro quadrado, e como consequência ocasionaram o alto índice de cancelamentos de planos e a baixa frequência de clientes em razão do medo de contaminação;

CONSIDERANDO que a ausência ou redução significativa de receita inviabiliza a manutenção de todas as características inerentes aos contratos de trabalho;

CONSIDERANDO que as academias estão próximas de completar os 60 (sessenta) dias de prazo de suspensão do contrato de trabalho de seus funcionários, prazo máximo hoje previsto na Medida Provisória nº 936, de 01 de Abril de 2020;

CONSIDERANDO a urgência e necessidade de buscar soluções capazes de mitigar parte dos prejuízos, alcançando academias e colaboradores; e

CONSIDERANDO que o atual cenário econômico, que atinge a todos os setores da economia brasileira, gerando notórias e graves consequências para as empresas;

Celebram as partes, representadas por seus respectivos Presidentes, infra-assinados, o presente TERMO COMPLEMENTAR AO ADITIVO ÀS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO período 2020 a 2021, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de complementar a regulação do período de contenção da pandemia de coronavírus (COVID-19), mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E O OBJETO

1.1 As Partes fixam a vigência do presente aditivo no período de 01 de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, podendo seus efeitos serem prorrogados mediante novo termo aditivo para atender aos efeitos da suspensão ou da reabertura parcial das atividades das academias, decorrente de ordem governamental ou municipal e/ou receio da população de contaminação com o novo coronavírus (COVID -19).

1.2 O presente aditivo tem por objeto autorizar a suspensão temporária dos contratos de trabalho dos empregados, com fundamento no artigo 476-A da CLT, conforme alterada, regulamentado pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 2001.

1.3 As demissões que ocorrerem no prazo de validade desta norma, deverão ser homologadas pelo sindicato laboral da categoria, de forma virtual.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA

2.1 Tendo em vista as particularidades de cada empresa e/ou filial, o programa de lay off abrangerá todos ou parte dos trabalhadores dos diferentes setores das academias.

2.1.1 Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para oferecimento pela empresa ao programa de lay off.

2.2 Os empregados que eventualmente estejam afastados de suas funções durante a vigência do presente termo aditivo, seja por atestados médicos, auxílio doença, auxílio acidente, férias ou qualquer outra forma de afastamento temporário das atividades, e que venham a ter o retorno ao trabalho concedido durante o período de vigência do presente aditivo, poderão receber a proposta para ser incluídos em quaisquer das medidas prevista neste instrumento a partir de então, a critério da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS

3.1 O prazo da suspensão do contrato de trabalho poderá ser de 01 (um) a 03 (três) meses, em função da incerteza do momento atual diante da COVID-19, podendo ser suspenso a qualquer momento.

3.1.1 Fica autorizada a prorrogação do prazo inicial até o limite total de 05 (cinco) meses, já computados o período inicial e de eventual prorrogação, salvo disposição legal contrária.

3.2 Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregado fará jus à bolsa de qualificação profissional diretamente pela Secretaria do Trabalho, através do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

3.2.1 O não enquadramento e/ou atendimento pelo empregado dos requisitos para o recebimento da bolsa de qualificação não implicará descaracterização ou invalidade da suspensão do contrato de trabalho, ressalvadas apenas as hipóteses do §6º do art. 476-A da CLT ou quando o empregador deixar de realizar as comunicações legais à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Nessa situação, o empregado deverá comunicar o empregador em 72 (setenta e duas) horas da sua ciência da não autorização para o recebimento do seguro desemprego. Fica facultado, ao empregador, nesta hipótese, adotar as competentes medidas legais.

3.3 O prazo do fim da suspensão poderá também ser antecipado individualmente, em grupos ou na totalidade dos empregados, a critério da empresa, quando então, esta fará a comunicação formal diretamente ao empregado para retorno às atividades com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e ao sindicato profissional no prazo de 72 (setenta e duas) horas da comunicação ao empregado.

3.4 Caso o empregado não retorne ao trabalho após a devida comunicação, serão computados como faltas os dias ausentes sem justificativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na convenção, bem como as previstas em lei.

3.5 Em caso de antecipação do fim da suspensão do contrato de trabalho, a empresa fará comunicação formal ao sindicato profissional e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

3.6 Em caso de dispensa sem justa causa do empregado participante do programa, durante o mesmo ou em até 03 (três) meses após o término da suspensão ou da comunicação formal para o retorno ao trabalho, o que ocorrer primeiro, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação, multa em caráter de indenização compensatória correspondente a 100% (cem por cento) do valor remuneratório conforme valor contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROGRAMA E CURSO DE QUALIFICAÇÃO

4.1 Para a validade do programa de suspensão, avençado neste Aditivo, as PARTES criarão plataforma única para veicular programas e cursos de

qualificação profissional relacionados às atividades das empresas, para todos os empregados participantes, a serem disponibilizados por academias, outras entidades de classe e por conselhos, desde que conformes com as regras previstas na Resolução nº 591, de 2009, da Secretaria de Trabalho, do Ministério da Economia, isto sem prejuízo da oferta direta e exclusiva de cursos próprios pelos empregadores a seus empregados. Todos esses cursos serão ministrados na modalidade não presencial (online).

4.1.1 Fica autorizado que para o curso ou programa de qualificação com duração de 01 (um) mês a carga horária será de 60 (sessenta) horas. Em caso de fração de suspensão de 15 dias (exemplo: 45 dias, 75 dias, 105 dias etc.) o acréscimo será de 30 (trinta) horas, atendendo à proporcionalidade de 60 (sessenta) horas para cada 30 (trinta) dias.

4.1.2 É responsabilidade exclusiva de o empregado frequentar o curso ou programa de qualificação (mesmo que não presencialmente, ou seja, à distância) conforme seus horários, agenda e sua própria organização, atendendo à frequência mínima exigida de 75% (setenta e cinco por cento), conforme disposto no §2º do art. 10 da Resolução nº 591/2009 do CODEFAT.

4.2 Na hipótese de não concessão do curso de qualificação profissional nos termos da cláusula acima por culpa da empresa ou por eventual continuidade de prestação de serviços pelo empregado à empregadora, se exigidos por essa, a suspensão restará descaracterizada, cabendo neste caso, à empresa proceder ao pagamento dos salários e encargos correspondentes ao período de suspensão do contrato daquele funcionário.

4.3 Caso o programa de suspensão venha a ser descaracterizado por culpa da empresa e, além das consequências legais pelo não cumprimento, a Secretaria de Trabalho vier formalmente manifestar que cobrará da empregadora os gastos com a bolsa de qualificação profissional e não do empregado em parcelas futuras do seguro-desemprego, ficando caracterizado que ocorreu o recebimento cumulado de salário e da bolsa qualificação pelo empregado, poderá a empresa descontar do empregado o valor da bolsa percebido por ele durante a vigência da suspensão para repasse à Secretaria de Trabalho, respeitado o limite legal de desconto mensal do salário.

CLÁUSULA QUINTA - DA ANUÊNCIA AO PROGRAMA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

5.1 Tendo em vista que o sindicato profissional é o destinatário do disposto no §1º do art. 476-A da CLT, fica o referido prazo reduzido para 48 (quarenta e oito) horas. Assim, deverá o empregador comunicar o sindicato profissional, endereçando ao e-mail do sindicato, o nome, CPF e datas de início e fim da suspensão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da suspensão. Deverão ser também fornecidos o e-mail e telefone do empregado desde que autorizado expressamente por este.

5.2 A empresa se encarregará de fazer a comunicação aos empregados ofertando a participação no programa de suspensão por e-mail ou whatsapp,

caso não tenha retorno, o fará por meio de telegrama, pedindo o comparecimento do mesmo à empresa, munido de sua CTPS.

5.3 O empregado será informado dos principais pontos do programa, bem como receberá uma cartilha informativa contendo perguntas e respostas para facilitação de seu entendimento quanto ao programa, o que ocorrerá através de meio remoto ou do comparecimento do empregado ao setor de Recursos Humanos da empresa, em até 48 (quarenta e oito) horas.

5.4 Neste momento, o empregado será indagado se persiste alguma dúvida e, caso não, decidirá pela anuência ou não ao programa, formalizando sua decisão por meio de termo específico, bem como, de imediato, fará sua inscrição no curso de qualificação profissional.

5.5 Formalizando o empregado sua anuência ao programa, a empresa procederá à anotação na CTPS (física ou digital) da suspensão do contrato de trabalho, devolvendo-a no ato, juntamente com cópia dos 03 (três) últimos contracheques e comprovante de inscrição no curso de qualificação profissional, para que, munido destes documentos, juntamente com sua carteira de identidade, CPF e PIS, se dirija ao SRTE ou faça o requerimento via internet, solicitando a bolsa de qualificação profissional, devendo informar a empresa em até 48 (quarenta e oito) do recebimento da resposta para comprovação junto à empresa da concessão ou não da bolsa de qualificação profissional, bem como para o cálculo da Ajuda Compensatória Mensal, se for o caso.

CLÁUSULA SEXTA - DA BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

6.1 Cumpridas pelo empregado às providências a ele cabíveis no tópico acima, a bolsa de qualificação profissional será paga diretamente a ele pela Secretaria do Trabalho, através do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da legislação aplicável.

6.2 A partir da data de início da suspensão e até o fim dessa, caberá ao empregado requerer o benefício da bolsa de qualificação nos postos de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outra forma que venha a ser designado, munido dos documentos legalmente exigidos (art. 4º da Resolução nº 591/2009 do CODEFAT)."

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS BENEFÍCIOS E DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

7.1 A empresa manterá os benefícios já concedidos antes da suspensão. Em razão da ausência de locomoção à empresa, não será devido o vale-transporte e/ou vale combustível.

7.2 Enquanto as academias estiverem com as atividades suspensas, a empresa poderá oferecer uma ajuda compensatória mensal ou adiantar o 13º salário, total ou parcialmente, durante o período de suspensão contratual, ao seu exclusivo critério, aos empregados que aderirem ao programa de lay-off.

Esta ajuda poderá ser oferecida individualmente, em grupos ou na totalidade dos empregados, inclusive em valores diversos, a critério da empresa.

7.3 Caso haja o retorno das atividades das academias, com a necessidade de manutenção de empregados na suspensão contratual pelo programa de lay off, e cuja bolsa de qualificação profissional não represente o valor mínimo de 30% (trinta por cento) da média do salário líquido mensal (conforme definido na cláusula 7.3.1 abaixo) ou que não preencham os requisitos ao recebimento da bolsa qualificação, deverá a empresa promover o pagamento de ajuda compensatória mensal em valor suficiente para que o empregado receba no total (bolsa + ajuda compensatória mensal complementar) valor igual a pelo menos 30% (trinta por cento) da média do salário líquido mensal (“Ajuda Compensatória Mensal”).

7.3.1 A critério da empresa, poderá ainda negociar com os seus empregados a antecipação total ou parcial do 13º salário, de forma parcelada ou não.

7.3.2 Para fins desta cláusula entende-se por salário líquido mensal o salário bruto, deduzindo-se os adicionais previstos na cláusula 7.5 - INSS - IRRF = salário líquido dos 3 (três) meses anteriores à suspensão do contrato de trabalho.

7.4 Sobre o eventual valor da Ajuda Compensatória Mensal serão efetuados os descontos normais de participação nos benefícios, como por exemplo, mas não se limitando a estes, plano de saúde, desconto de mensalidade de dependentes no plano de saúde, empréstimo consignado, dentre outros.

7.5 Tendo em vista que os adicionais legais, como por exemplo, não se limitando a estes, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de produtividade não são devidos pelo fato de não estar havendo prestação dos serviços em hora noturna, nem em ambiente insalubre, nem periculosidade, nem estar a empresa em produção, os mesmos não serão computados para eventual cálculo da Ajuda Compensatória Mensal.

7.6 Sobre eventual valor pago a título de Ajuda Compensatória Mensal não incidirão quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários ou fiscais, conforme artigo 476-A, §3º, da CLT.

7.7 Durante o período de gozo do benefício bolsa de qualificação profissional, o contrato de trabalho ficará com seus efeitos suspensos com relação aos direitos e obrigações das Partes, conforme artigo 476-A da CLT, combinado com artigo 63 da Lei nº 8213/91, retomando-se a contagem quando do retorno ao trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Considerando o momento de isolamento social ficam excepcionalmente autorizadas:

- (a) todas as comunicações, formalizações, aceitações e/ou oposições previstas neste aditivo sejam realizadas de forma digital, por meio de e-mails ou qualquer outro meio eletrônico;
- (b) o envio digital e/ou a realização de painéis virtuais para fins de esclarecimentos acerca do programa Lay Off ou redução de jornada e salário alternativamente à entrega física de cartilhas informativas;
- (c) anotações diretamente na CTPS física ou digital do empregado; e
- (d) envio digital da documentação necessária para o requerimento da bolsa de qualificação profissional

8.2 Todas as comunicações ao sindicato profissional devem ser realizadas por meio do e-mail: relacionamento4@sinpefesp.net, relacionamento4@fepefi.com.br

8.3 No retorno das atividades da academia, recomenda-se a adoção do protocolo de abertura do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, assim como da legislação municipal, estadual ou federal aplicável a cada localidade, inclusive quanto aos profissionais que fazem parte do grupo de risco.

CLÁUSULA NONA - DO FORO DE ELEIÇÃO

9.1 Fica eleito o foro da Justiça do Trabalho de São Paulo (SP) para dirimir eventuais divergências ou litígios acerca do presente aditivo de convenção coletiva de Trabalho.

São Paulo – SP, 18 de Maio de 2020.



GILBERTO JOSÉ BERTEVELLO
Presidente

**SEEAATESP - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES
AÉREOS, AQUÁTICOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO.**